

A regulamentação da Análise de Impacto Regulatório: como ir além das boas intenções?

Por

Elvino de Carvalho Mendonça¹

Rachel Pinheiro de Andrade Mendonça²

A Análise de Impacto Regulatório (AIR) está na ordem do dia e foi contemplada em duas recentes legislações que estabelecem a liberdade econômica e o livre comércio, bem como a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, conforme se verifica nos artigos 5º da Lei nº 13.874/2019³ e 6º da Lei nº 13.848/2019⁴, respectivamente.

É com esse espírito que o Decreto nº 10.411/2020 dispõe sobre o seu conteúdo, quesitos mínimos, hipóteses obrigatórias e dispensáveis, consolidando critérios (metodologias específicas) para a elaboração de indicadores que sejam capazes de medir os prováveis efeitos dos atos normativos, de modo a verificar a razoabilidade de sua proposição ou de sua revogação, subsidiando a tomada de decisões para o enfrentamento do problema regulatório identificado.

¹ Consultor Econômico do Mendonça Advocacia.

² Sócia do Mendonça Advocacia.

³ Art. 5º Lei nº 13.874/2019: As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de **análise de impacto regulatório**, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. ([Regulamento](#))

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

⁴ Art. 6º da Lei nº 13.848/2019: A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de **Análise de Impacto Regulatório (AIR)**, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

O Decreto que regulamenta a implementação da análise de impacto regulatório (AIR) prevê a observância de uma série de metodologias quantitativas, como a análise multicritério, de custo-benefício, de custo-efetividade, de custo, de risco, de risco-risco ou de qualquer outra que seja mais adequada para a resolução do caso concreto, essa última desde que justificada.

Não há dúvida quanto à importância da análise prévia de impacto regulatório de atos normativos e do avanço legislativo ao se buscar conscientizar à sociedade dos impactos negativos que podem advir de uma equivocada intervenção em qualquer setor econômico e, notadamente, o regulado, que é permeado por falhas de mercado. Também é inegável que uma análise prévia que comprove os impactos positivos dos atos normativos ou os benefícios de sua revogação dará muito maior segurança às autoridades públicas para a tomada de decisões.

No entanto, é fundamental que a novel legislação alcance o seu propósito e não gere efeitos contrários ao que se objetiva e, por isso, devem ser feitas com parcimônia, sob pena, entre outras coisas, da elaboração de uma delas se contrapor a uma legislação já estabelecida ou de gerar restrições ao desenvolvimento da atividade econômica.

Os efeitos negativos advindos dos diplomas legais sobre a economia são interpretados como resultado da existência de falhas de mercado, que são, segundo a teoria de regulação econômica, todos os elementos que impedem que o setor afetado alcance o equilíbrio competitivo de mercado.

A literatura econômica trata a falha de mercado advinda das legislações como sendo uma das mais difíceis de serem solucionadas. A teoria econômica já se debruçou amplamente sobre a gênese dessa falha de mercado, mas nada é mais contundente que a análise realizada pela Escola de Chicago, na década de 1970, a respeito do fato de que toda e qualquer impossibilidade de atingir o equilíbrio competitivo de mercado

é resultado da existência do Estado e de suas normatizações. Para a Escola de Chicago, a legislação a ser implementada deve ser testada a fim de que se verifique os resultados efetivos desejados com a publicação do diploma legal.

No entanto, parafraseando a escola de Chicago, é importante que o Decreto nº 10.411/2020 não fique tão somente no campo das boas intenções, o que fará com que seja absolutamente necessário o fortalecimento dos quadros técnicos do Estado com um corpo de funcionários públicos valorizados, conferindo capacitação e estruturas de trabalho que permitam que essa análise de impacto regulatório perpasse a ideia de se ter somente um texto bem escrito, mas, de fato, seja revertida em resultados efetivos para a sociedade.

A inexistência de coerência entre a obrigatoriedade da análise de impacto regulatório e a ausência de estruturas no Estado para bem apresentá-las gera o receio de que essa nata legislação acabe por promover efeitos contrários aos almejados que se traduziria na inviabilização, por completo, da aprovação ou da revogação de atos normativos, dada a sua exigência prévia.

Somente com uma política de valorização do serviço público será possível ir além das boas intenções a fim de possibilitar a efetiva análise de impacto regulatório e a transposição de pressões políticas inerentes a elaboração das leis.